

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE FORTIM/CE**

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2024 – SMAG



JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCEC número 52, da cédula de Identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Major Manoel Antônio, nº 08, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-010, Caixa Postal 83, telefone (37) 99862-5727, e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superiora, assente art. 165, II, §2º da Lei 14.133/21, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o ínclito professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo estipulado pelas normas editalícias que prevê 3 (três) dia a contar da ciência, por escrito das decisões de julgamento das propostas, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

II. BREVE INTRÓITO

Com respaldo nas disposições contidas na Lei Federal n. 14.133/21, Decreto Municipal nº 041/2023 e demais legislações aplicáveis, o **MUNICÍPIO DE FORTIM** abriu procedimento de Credenciamento de **CRENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, PARA EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS PATRIMONIAIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CEARÁ, COM PERCENTUAL DE COMISSÃO DO LEILOEIRO ESTIPULADO EM 5% (CINCO POR CENTO), PARA BENS MÓVEIS, SOBRE O VALOR DO BEM ARREMATADO, A SER PAGO PELO ARREMATANTE.**



Atendendo prontamente à convocação dessa municipalidade para o certame licitatório, o Recorrente apresentou a documentação para habilitação, observando os requisitos e condições estipuladas em Edital, para ser regularmente credenciado.

Consoante facultado, o Recorrente apresentou os documentos para a habilitação exigidos no instrumento convocatório, cuja análise se deu no dia 16 de agosto, ocasião em que o Recorrente foi considerado inabilitado sob o argumento de ter apresentado as certidões negativas de débitos federais e estaduais vencida, e não ter apresentado a declaração (c) sob as penas da Lei, que não encontra-se destituído, suspenso, ou impedido de exercer a função de Leiloeiro Oficial...), de acordo com anexo III – c)”

Ocorre que, o Leiloeiro comprovou a regularidade da sua documentação, bem como plenas condições para ser contratado pela Administração Pública.

Quanto à Certidões Negativas de Débitos Federais Municipais, de fato, a

certidões juntadas venceu no 11 e 13 de agosto de 2024, apenas um dois dias antes da data estipulada para abertura dos envelopes. No entanto, o ato se trata de irregularidade formal, que pode ser sanada através de diligência.

O entendimento esposado pela r. comissão de licitação não merece prosperar, posto que consagra formalismo exacerbado, privilegiando a forma sobre o conteúdo, conferindo conceito cego às disposições do instrumento convocatório.



Por isso é que deve ser reconsiderado o seu teor, consoante será disposto a seguir.

III. DO DIREITO – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO – CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL – PRESTÍGIO AO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO AO FORMALISMO EXACERBADO

Preliminarmente, insta destacar que o Requerente está pleiteando seu credenciamento e posterior contratação como leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens inservíveis à Municipalidade.

Com a devida vênia, a decisão da respeitável Comissão não merece prosperar.

O que se combate aqui não são os termos do Edital, mais especificamente, dos subitens 11.2.2.3 e 11.2.2.4, que trata da comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e Estadual, e sim o julgamento restritivo que reduz ao máximo a competitividade dos licitantes no certame, o que é rechaçado pela Lei de Licitações.

Importante trazer a lume as lições do mestre HELY LOPES ao conceituar Licitação como: “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a

oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem suas propostas de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

Em compra pública, o mais importante é o resultado pretendido, e não o processo burocrático.



O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Grifou-se

O leiloeiro, inabilitado nesse certame, é um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso *know-how*, atua com primazia e lisura em

todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados.

o assunto:

Recorremos às lições do professor HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre



“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. (...)

É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”

Não pode a Administração Pública eleger o licitante por parâmetros tão específicos, principalmente quando os documentos apresentados poderiam ser retirados pela internet ou obtido através de diligências.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados

interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.



O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

É indiscutível que o Recorrente cometeu apenas uma falha formal, ao anexar as certidões desatualizadas – já que as referidas certidões venceram apenas dois dias antes da abertura. A Comissão, em conformidade com a Lei e com todos os princípios licitatórios, pode realizar diligência para permitir a apresentação de uma certidão atualizada. De antemão, segue as certidões de regularidades do Recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**
CPF: **065.132.226-05**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:37:30 do dia 01/08/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/01/2025.

Código de controle da certidão: **B4E6.3072.83FD.E19C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 01/08/2024
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 30/10/2024
NOME: JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA		
CNPJ/CPF: 065.132.226-05		
LOGRADOURO: RUA MAJOR MANOEL ANTONIO		NÚMERO: 08
COMPLEMENTO: SL 101,	BAIRRO: CENTRO	CEP: 35660010
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: PARA DE MINAS	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCID, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2024000787334287		

Lembrando que a certidão pode ser expedida pela própria comissão, através do site <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>, <https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/>, <http://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/enderecos/admfazendaria/>, <http://www.fazenda.mg.gov.br/atendimento/fale-com-a-af/>



Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

*“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.).*

São inúmeras as decisões judiciais favoráveis contra o formalismo exacerbado, que poderia ser resolvido como uma simples diligência. Dentre elas, destacamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXARCEBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não

pode ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade. TJ-SC – Agravo de Instrumento AI 10285725920178240000. Balneário Camboriú 4028572-59.2018.8.24.0000 (TJ-SC) ”.

Conforme decisão apresentada, a diligência, além de ser um preceito legal das licitações, se estende também a outros licitantes.



Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.).

Muito embora, seja lícito e legítimo ao ente licitante exigir dos interessados certos documentos para habilitação, há que se fazer o uso da razoabilidade e proporcionalidade para não ferir mortalmente o maior objetivo da licitação e os princípios que a regem.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem prevalecer, no caso concreto, para a garantia constitucional de amplo acesso ao serviço público, mediante licitação, de todos os aqueles que preenchem os requisitos objetivos fixados em lei.

Pensar ao contrário desaguaria no já falado formalismo exacerbado.

O excesso de formalismo tolhe a competitividade e fere o interesse público,

na medida em que exclui potenciais participantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, podendo até mesmo, em alguns contextos específicos, tornar inócuo o processo licitatório, transmudando a sua finalidade. Nesses termos, o julgamento promovido pelo Gestor Público deve ter por premissas norteadoras os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.



Vale ressaltar que a Comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrido executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Posto isso, merece ser anulada a decisão que julgou inabilitado o Leiloeiro devido à apresentação das certidões de débitos federal e estadual desatualizada, uma vez que pode ser obtida mediante diligência. Ademais, o Recorrente comprovou sua regularidade.

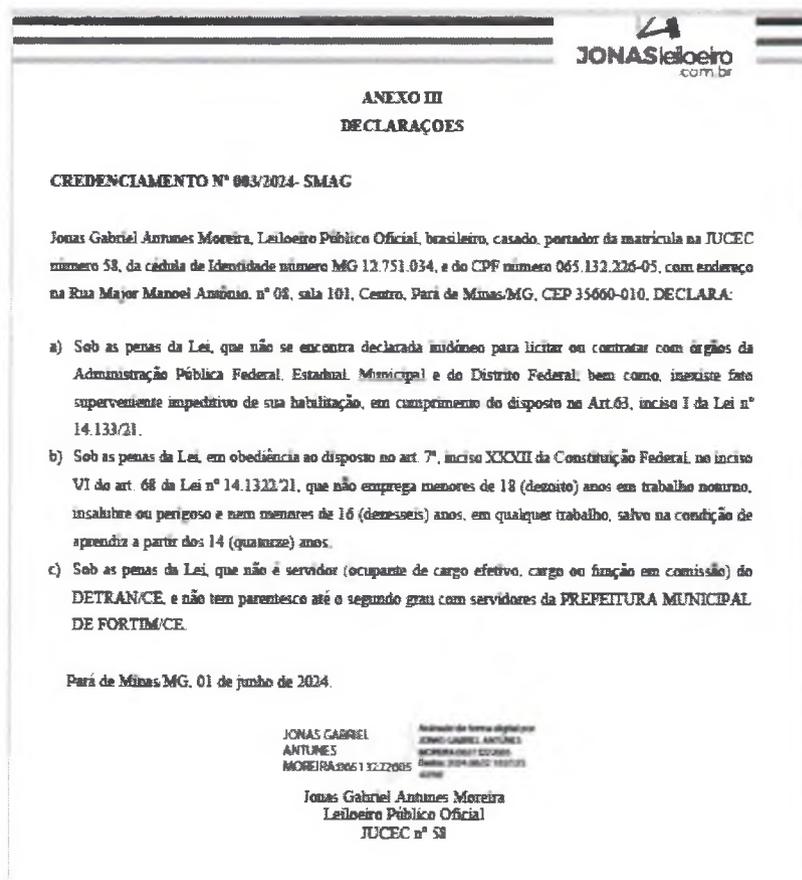
III.1. DA INJUSTA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA PELA DECLARAÇÃO (C) SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO ENCONTRA-SE DESTITUÍDO, SUSPENSO, OU IMPEDIDO DE EXERCER A FUNÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL...), DE ACORDO COM ANEXO III – C)”

Pois bem, passemos para a análise do item que ensejou na inabilitação do Recorrente:

Declaração (C) Sob As Penas Da Lei, Que Não Encontra-Se Destituído, Suspensão, Ou Impedido De Exercer A Função De Leiloeiro Oficial...), De Acordo Com Anexo III- C)”



Em atendimento ao item supracitado, o licitante Jonas Gabriel apresentou o Anexo III do edital, conforme será comprovado a seguir:



ANEXO III
DECLARAÇÕES

CREDCIAMENTO Nº 003/2024- SMAG

Jonas Gabriel Antunes Moreira, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCEC número 58, da caducla de identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Major Manoel Antônio, nº 04, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-010, DECLARA:

a) Sob as penas da Lei, que não se encontra declarada inidôneo para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como, inexistir fato superveniente impeditivo de sua habilitação, em cumprimento do disposto no Art.63, inciso I da Lei nº 14.133/21.

b) Sob as penas da Lei, em obediência ao disposto no art. 7º, inciso XXXII da Constituição Federal, no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21, que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e nem menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos.

c) Sob as penas da Lei, que não é servidor (ocupante de cargo efetivo, cargo ou função em comissão) do DETRANCE, e não tem parentesco até o segundo grau com servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.

Pará de Minas/MG, 01 de junho de 2024.

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
06513222605

Assinado de forma digital por
JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
CPF: 06513222605

Jonas Gabriel Antunes Moreira
Leiloeiro Público Oficial
JUCEC nº 58

Ocorre que de fato houve um equívoco na transcrição da letra do anexo III, , por mera inobservância.



No entanto, a Comissão deveria ter realizado diligência antes de proceder com uma eventual inabilitação, tendo em vista a previsão do edital que permite a concessão de prazo para que o licitante adeque sua documentação.

O entendimento esposado por esta respeitável Comissão não merece prosperar, posto que consagra **formalismo exacerbado, privilegiando a forma sobre o conteúdo**, conferindo conceito cego às disposições do instrumento convocatório.

Posto isso, merece ser anulada a decisão que julgou o leiloeiro Jonas Gabriel Antunes Moreira, inabilitado, uma vez que deve ser concedido prazo para que o participante apresente as certidões e o anexo III em sua íntegra.

Na oportunidade, a fim de dar celeridade ao processo, apresentamos anexa à presente, a “Prova de regularidade referente à Seguridade Social, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na forma prevista na Portaria PGFN/RFB N° 1751, de 02 de outubro de 2014” e a certidão de débitos estaduais expedida com data anterior à análise dos documentos, comprovando que o participante já estava regular no curso do processo.

IV. PEDIDOS

Ex positis, requer:

i. Seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, vez que não há contra o Suplicante nada que comprometa sua idoneidade e saúde financeira para contratar com a Administração Pública, resultando no deferimento da habilitação do Recorrente na medida em que demonstrada sua regularidade, experiência e idoneidade inerentes a tal.

ii. Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Para de Minas/MG, 30 de agosto de 2024.

JONAS GABRIEL
ANTUNES
MOREIRA:06513222
605

Assinado de forma digital por
JONAS GABRIEL ANTUNES
MOREIRA:06513222605
Dados: 2024.08.30 13:14:56
-03'00'

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
CPF: 065.132.226-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:37:30 do dia 01/08/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/01/2025.

Código de controle da certidão: **B4E6.3072.83FD.E19C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
01/08/2024

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
30/10/2024

NOME: JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

CNPJ/CPF: 065.132.226-05

LOGRADOURO: RUA MAJOR MANOEL ANTONIO

NÚMERO: 08

COMPLEMENTO: SL 101,

BAIRRO: CENTRO

CEP: 35660010

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: PARA DE MINAS

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
---------------	---------------	-----------

--	--	--

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2024000787334287